



Número: **0716306-11.2022.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra**

Última distribuição : **07/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Processo referência: **0716306-11.2022.8.07.0018**

Assuntos: **Entidades Sem Fins Lucrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROJETOS CONSULTORIA INTEGRADA - EMPRESA JUNIOR DE ADMINISTRACAO DO UNICEUB (APELANTE)	
	DIOGO MESQUITA POVOA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54828867	09/01/2024 17:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



<b>Órgão</b>	7ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0716306-11.2022.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	PROJETOS CONSULTORIA INTEGRADA - EMPRESA JUNIOR DE ADMINISTRACAO DO UNICEUB
<b>APELADO(S)</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
<b>Relator Designado</b>	Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
<b>Acórdão Nº</b>	1785768

### EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, 'C', DA CF. EMPRESA JÚNIOR. LEI 13.267/2016. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE LUCRO. DESVIO DE FINALIDADE. ÔNUS DO SUJEITO ATIVO DA TRIBUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. TERMO A QUO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal alcança o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

2. No âmbito infraconstitucional, a matéria é disciplinada pelo artigo 14, do CTN, bem como pela Lei 9532/97.

3. Especificamente em relação à Empresa Júnior, a Lei nº 13.267/2016 a define como entidade organizada como associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados.

4. Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária, segundo RE nº 611.510, Ministra Relatora Rosa Weber, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito DJe-087, Publicação em 07-05-2021.

5. Quanto aos efeitos financeiros, o mandado de segurança não se presta a servir de sucedâneo de ação de cobrança de valores pretéritos, conforme já restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Enunciado 269 de sua súmula – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - e Enunciado 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.



6. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator Designado e 1º Vogal, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, SANDRA REVES - 3º Vogal e MAURICIO SILVA MIRANDA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, DESEMBARGADOR GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Novembro de 2023

**Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA**  
Relator Designado

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por PROJETOS CONSULTORIA INTEGRADA proferida no mandado de segurança impetrado contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, que denegou a segurança para afastar a imunidade tributária à impetrante.

A apelante alega, em síntese, que é empresa JUNIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO UNICEUB (Lei n. 13.267/2016), vinculada ao Centro Universitário de Brasília - UniCeub, e foi criada com objetivo educacional e sem fins lucrativos ou econômicos, por isso, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal para afastar a incidência do ISS – Imposto sobre Serviço cobrado pelo Distrito Federal

Aduz que o argumento lançado na sentença, de que a referida imunidade implicaria em desequilíbrio em regime livre e leal de concorrência, não a afasta do compromisso de exercer suas atividades em respeito ao regime mencionado, bem como a lei de regência (Lei n. 13.267/2016) não veda a referida imunidade e que possível ofensa a livre concorrência não incorre em infração à ordem econômica.



Acrescenta que as atividades desempenhadas pela empresa JUNIOR são realizadas exclusivamente por estudantes matriculados na graduação das instituições de ensino superior, com a instrução e orientação dos professores e especialistas da área, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Desse modo, não disponibiliza no mercado produtos ou serviços decorrentes de *expertise* tal quais as demais empresas do ramo, limitando-se a atividades e projetos estritamente pedagógicos, por isso, não concorre com outras empresas e jamais houve uma reclamação junto ao CADE de prática ofensiva à ordem econômica por parte de empresa júnior, pois pratica preços inferiores ao do mercado.

Sustenta que enquadramento como instituições de educação, que a educação superior não se limita ao ensino em sala de aula, e que a Lei n. 13.267/16 definiu suas práticas como atividades de extensão, seus fins educacionais e não lucrativos, e as atividades e projetos não podem se dissociar do conteúdo programático da graduação, circunstâncias que as equiparam à instituição de educação.

Destaca que o art. 150, IV, "c", da CF e art. 9º, IV, "c", do CTN, estabelecem a imunidade tributária com base na finalidade, na hipótese, no fim educacional e o serviço não possuir finalidade lucrativa, o que comprova o enquadramento da empresa junior como instituição de educação a fundamentar a imunidade tributária.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para declarar o direito da impetrante a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF para afastar a incidência do ISS bem como o direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

O recurso foi preparado.

As contrarrazões foram apresentadas.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



## VOTOS

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação cível interposta por PROJETOS CONSULTORIA INTEGRADA contra a sentença que denegou a segurança para afastar a imunidade tributária para o ISS, prevista no art. 150, VI, “c”, da CF, entre outros fundamentos, por não ser classificada como instituição de educação.

A apelante pretende a reforma da sentença a fim de ver concedida a segurança para declarar seu direito “à imunidade tributária previsto no artigo 150, VI, “c”, da CF, uma vez que se enquadra como instituição de educação sem fins lucrativos e atende aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;” (ID 47617816 – Pág. 20)

Uma vez declarado o direito, almeja, ainda, a suspensão das cobranças de ISS em curso e a restituição dos impostos recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

A sentença denegou a segurança ao argumento de não possuir a impetrante o perfil tributário hábil obter a pleiteada imunidade. Conferem-se trechos de interesse (ID 47617814):

*“Como se vê, a despeito da empresa Junior não visar lucro, mas o aprendizado dos alunos que a compõem, não consiste em uma instituição de educação. Na verdade, tal qualidade é atribuída à instituição de ensino superior junto à qual a empresa Junior funciona. (...)*

*Sobre o tema, vale lembrar que a Receita Federal (9ª Região Fiscal – PR e SC), na solução de consulta DISIT/SRRF09 nº. 236/2011, esclareceu que a empresa Junior não constitui instituição de educação para fins de imunidade tributária: (...)*

*Como se vê, o ensino não é a principal atividade da empresa Junior, mas sim a atuação no mercado relacionado à determinada área de graduação. A propósito, no presente caso, verifica-se que a atuação da parte impetrante ocorre na área de projetos e consultoria (ID 139942399).*

*Em outras palavras, o aprendizado dos alunos (fim educacional) será uma consequência da atuação da empresa júnior em regime de concorrência com outras empresas do mesmo ramo. (...)*

*Assim, a concessão da imunidade vindicada desequilibraria a competitividade na área de atuação da empresa júnior. Ou seja, outras*



*empresas do mesmo ramo perderiam mercado por não conseguirem praticar o mesmo preço de determinada empresa júnior beneficiada pela imunidade tributária.*

*Enfim, até para efeito de cumprimento do art. 8º, II, da Lei 13.267/2016 (acima mencionado), a empresa Junior deve receber o mesmo tratamento tributário das demais empresas do setor, a exemplo das empresas públicas prestadoras de atividade econômica, que “não podem ser agraciadas com nenhum beneplácito que não seja, igualmente, estendido às demais empresas privadas, nos termos do art. 173, § 2º da CF, sob pena de inviabilizar a livre concorrência” (REsp 929.758/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010).*

*Outrossim, a imunidade tributária, conforme já decidido pelo e. TJDF, recai sobre os serviços essencialmente educacionais. No caso, conforme já esclarecido, o autor presta serviço na área de projetos e consultoria. Neste contexto, vale destacar os seguintes julgados:”*

A controvérsia recursal está em ver declarado, a favor da impetrante, empresa júnior instituída na forma da Lei n. 13.267/2016, o direito à imunidade tributária prevista no texto constitucional.

É cediço que a imunidade tributária, por escolha do constituinte, afasta a competência do sujeito ativo da obrigação tributária de instituir determinado tributo, portanto, se analisa a imunidade na esfera da competência tributária.

A Constituição vigente, ao limitar o poder de tributar do Estado (União, Estados e Municípios), excluiu da competência (poder de tributar) do sujeito ativo determinadas pessoas ou situações, como na hipótese da impossibilidade de cobrança de impostos entres os entes federativos sobre patrimônio, renda e serviço, denominada de imunidade recíproca, ou quando não se tributa papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, apenas para exemplificar.

Neste contexto, restou previsto no art. 150, VI, alínea “c” (CF), o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

**c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de**



**assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

(...)”.

Como já anunciado, a Projetos Consultoria Integrada foi instituída como empresa júnior na forma da Lei n. 13.267/16, que disciplina a criação e organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento vinculado às instituições de ensino superior.

Nesse norte, apesar de funcionar perante a instituição UniCeub, universidade pioneira nesta capital, com a mesma não se confunde.

Os artigos 2º e 3º da referida norma preconizam *in verbis*:

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

Extrai-se que a impetrante, associação civil gerida por estudantes da graduação, vincula-se ao UniCeub, instituição de ensino superior, apenas com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional de seus associados, contudo, são pessoas jurídicas distintas.

A questão a ser enfrentada é saber se essa associação se enquadra como instituição de educação para fins de imunidade tributária.



O constituinte de 1988 não detalhou o enquadramento do que seria instituição de educação para o fim aqui mencionado, e não seria seu papel, deixando a cargo da legislação infraconstitucional.

Nesse passo, o Código Tributário Nacional disciplinou a matéria.

Destarte, o art. 14 do CTN, já com a alteração prevista Lei Complementar n. 104/2001, com remissão ao art. 9º, inciso IV, alínea “c”, no qual há previsão da referida imunidade, preconiza que as referidas instituições devem observar os seguintes requisitos *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de sua receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No parágrafo segundo se completa a disciplina existente para grafar que os serviços por essas entidades devem ser executados e relacionados diretamente com os objetivos institucionais.

Noutra esteira, a Lei de criação das empresas juniores, no art. 8º, disciplina que:

Art. 8º A empresa júnior deverá comprometer-se a:

I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - promover, com outras empresas juniores, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;





V - integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Por fim, ainda no aspecto legal, a referida norma prevê expressamente no art. 9º, §4º, que *“As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.”*

Visto o espectro normativo, de antemão adianta-se que às empresas juniores não se aplica a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF, nos termos dos fundamentos expostos, pois, não se confundem com as instituições de ensino a que se vinculam.

A Projetos Consultoria Integrada não integra o Uniceub, e o trabalho desempenhado pelos associados, alunos da graduação, não faz parte da grade curricular, quando muito (preferencialmente) como atividade de extensão, entendida como aquela voltada para a sociedade, para o mundo externo.

À propósito, também pelas informações da autoridade coatora há o reforço de que a impetrante e o UNICEUB são pessoas jurídicas distintas (ID 47617811):

*“2) Observe-se que o CNPJ da litigante é finalizado por 0001/48. Temos, pois, que ela não é Pessoa Jurídica FILIAL do UNICEUB, ainda que criada por essa. Assim, não se reveste da mesma natureza de sua criadora. Ademais, o fato de uma Pessoa Jurídica ter sido criada por uma outra Pessoa Jurídica, que eventualmente detenha a condição de imunidade, essa condição não é automaticamente transmitida à criatura. UNICEUB e PROJETOS CONSULTORIA INTEGRADA, são Pessoas Jurídicas DISTINTAS;”*

Contudo, não pode a apelante defender o amadorismo e a limitação acadêmica para o Poder Judiciário para fins de imunidade tributária do ISS, e adotar uma outra postura de profissionalismo em expansão do mercado, com altas cifras em destaque, e com a busca de crescimento de forma exponencial, como se extrai da página na *internet* ([www.projetosintegrada.com.br](http://www.projetosintegrada.com.br)).

A empresa de TI que recolhe o ISS não possui condições de orçar de forma competitiva determinada assessoria se do outro lado há uma empresa que não recolhe o referido imposto em razão de eventual imunidade, em que se verificaria com clareza o regime de livre e desleal concorrência, caso lhe fosse reconhecida a não incidência do citado imposto.

Como citado pela sentença, o entendimento da 4ª Turma Cível deste Tribunal, no voto do e. Desembargador Sérgio Rocha, que afasta a imunidade tributária às empresas juniores



(Acórdão 1297211, 07036531620188070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Em consulta, a empresa recorreu dessa decisão para o STF e no julgamento do RE 1.416.952, de relatoria do Ministro Edson Fachin, foi negado provimento ao recurso em razão da análise da matéria demandar o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela aplicação do enunciado de súmula n. 279 da Excelsior Corte, hipótese que atraiu a aplicação do art. 932, I, do CPC, por isso, não se adentrou ao mérito. Desse modo, a Corte Constitucional ainda não analisou a matéria.

A seu turno, o STJ, no âmbito da 2ª Turma, no julgamento do AgInt no Resp 1921555/DF, também não chegou a entrar no mérito do recurso, por ausência de cotejo analítico entre as razões de decidir do acórdão recorrido e os dispositivos legais citados no recurso especial, mas declarou tratar-se de matéria afeta à competência do STF e que se tratava de recurso especial contra acórdão que mantivera a sentença de improcedência da empresa Junior.

Diante da ausência de posicionamento do STJ e do STF, o decidido pela 4ª Turma Cível deste Tribunal, e diante de todos os fundamentos acima apresentados, deve-se manter o entendimento de que a imunidade deve ser afastada para a empresa júnior.

De outra frente, extrai-se das informações prestadas pela autoridade reputada coatora que não houve o esgotamento da via administrativa, requisito indispensável para a configuração do ato reputado ilegal. Do documento apura-se que a segunda condição imposta está pendente de cumprimento pela impetrante (ID 47617811):

*“3) Em leitura à inicial oferecida pela demandante, não vemos elementos suficientes para avaliar a pretensão almejada (entidade imune). O Estatuto Social é, isso sim, APENAS e tão somente o primeiro documento a ser analisado para se concluir que determinada Pessoa Jurídica se constitui em INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO, com direito ao reconhecimento à imunidade. Uma Instituição só se prova INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO, no momento que prova cumprimento ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (nosso grifo)*

*Portanto, para provar a condição afirmada, é IMPRESCINDÍVEL que a litigante apresente PORTARIA DO MEC ou PORTARIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, conforme o campo de atuação, que lhe AUTORIZE a funcionar como Instituição de Educação, detalhando a abrangência que atua. E isso nós não*



**identificamos na inicial.** Essa autorização deve ser específica para o CNPJ 03.459.709/0001-48.” (Destaque acrescido)

A petição inicial, por sua vez, colaciona apenas os documentos relativos a sua constituição e guias de lançamento do imposto do ISS - extratos para cobrança (ID 47617438 e seguintes).

Dessarte, paralelo ao entendimento da sentença, que projetou a inviabilidade da imunidade tributária almejada, há, também, a falta de comprovação de que ocorreu o esgotamento da via administrativa, com a efetiva prova de violação do direito.

*“Em mandado de segurança, a prova pré-constituída dos fatos em que se fundamenta o direito líquido e certo constitui condição da ação sem a qual inadequada a via mandamental, vez que, nela, impossível a dilação probatória. Assim, a certeza e liquidez do direito invocado, bem como a sua violação, devem ser inequivocadamente demonstrados de plano.” (Acórdão 1166375, 07106848720188070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 30/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Dessa forma, a sentença que denegou a ordem deverá ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários em razão da sucumbência recursal, uma vez que não fixados na sentença, por incabíveis (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

É como voto.

### **O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator Designado e 1º Vogal**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, PROJETOS CONSULTORIA INTEGRADA - EMPRESA JUNIOR DE ADMINISTRACAO DO UNICEUB interpõe Recurso de Apelação diante da r. sentença que denegou a segurança, a qual tinha por fim a declaração do direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, ‘c’, da CF c/c 14 CTN e à restituição dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Destaco os fundamentos da r. sentença:

*“O presente caso está relacionado a imunidade tributária de entidades educacionais sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, nos seguintes termos:*

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*



(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

(sem grifo no original)

Pois bem, a impetrante é associação denominada empresa Junior, vinculada a instituição de ensino superior, cuja criação e organização é disciplinada pela Lei 13.267, de 06 de abril de 2016. O referido diploma, a propósito, conceitua a empresa Junior da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Como se vê, a despeito da empresa Junior não visar lucro, mas o aprendizado dos alunos que a compõem, não consiste em uma instituição de educação. Na verdade, tal qualidade é atribuída à instituição de ensino superior junto à qual a empresa Junior funciona.

Não por acaso, a Lei 13.267/2016 ressaltou a existência de registro próprio (art. 2º, § 1º) e autonomia de gestão da empresa Junior em relação à instituição de ensino (art. 4, §1º), nos seguintes termos:

Art. 2º. § 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

(...)

Art. 4, § 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

Sobre o tema, vale lembrar que a Receita Federal (9ª Região Fiscal – PR e SC), na solução de consulta DISIT/SRRF09 nº. 236/2011, esclareceu que a empresa Junior não constitui instituição de educação para fins de imunidade tributária:

**EMPRESA JÚNIOR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.** Não constitui instituição de educação, para fins de imunidade tributária, a empresa júnior, assim considerada a associação civil sem fins lucrativos, constituída por alunos de graduação em instituição de ensino superior, com a finalidade de desenvolvimento profissional mediante a realização de projetos e prestação de serviços à comunidade. (disponível em <https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf>-acesso em 06.09/18, as 16h07)

Como se vê, o ensino não é a principal atividade da empresa Junior, mas sim a atuação no mercado relacionado à determinada área de graduação. A propósito, no presente caso, verifica-se que a atuação da parte impetrante ocorre na área de projetos e consultoria (ID 139942399).

Em outras palavras, o aprendizado dos alunos (fim educacional) será uma consequência da atuação da empresa júnior em regime de concorrência com outras empresas do mesmo ramo.

Em virtude disso, a lei de regência determinou a atuação da empresa júnior em regime de livre concorrência e com obediência a legislação aplicável a sua área de atuação:

Art. 8º A empresa júnior deverá comprometer-se a:



*I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;  
II - exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;*

*(sem grifo no original)*

*Assim, a concessão da imunidade vindicada desequilibraria a competitividade na área de atuação da empresa júnior. Ou seja, outras empresas do mesmo ramo perderiam mercado por não conseguirem praticar o mesmo preço de determinada empresa júnior beneficiada pela imunidade tributária.*

*Enfim, até para efeito de cumprimento do art. 8º, II, da Lei 13.267/2016 (acima mencionado), a empresa Junior deve receber o mesmo tratamento tributário das demais empresas do setor, a exemplo das empresas públicas prestadoras de atividade econômica, que “não podem ser agraciadas com nenhum beneplácito que não seja, igualmente, estendido às demais empresas privadas, nos termos do art. 173, § 2º da CF, sob pena de inviabilizar a livre concorrência” (REsp 929.758/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010).*

*Outrossim, a imunidade tributária, conforme já decidido pelo e. TJDF, recai sobre os serviços essencialmente educacionais. No caso, conforme já esclarecido, o autor presta serviço na área de projetos e consultoria. Neste contexto, vale destacar os seguintes julgados:*

*“[...] A imunidade tributária das instituições de educação, sem fins lucrativos, somente pode ser reconhecida em relação à prestação de serviços qualificados como educacionais, não se estendendo a outras atividades admitidas pelo estatuto da entidade. (Acórdão n.1118405, 20160111162379APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2018, Publicado no DJE: 22/08/2018. Pág.: 338/340)”*

*“A imunidade das instituições de educação incide relativamente à prestação de serviços inerentes às atividades essenciais da entidade, tendo em vista que os limites do poder de tributar são definidos a partir de interpretação restritiva da norma constitucional. (Acórdão n.1082509, 7087096420178070018, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no PJe: 02/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”*

*Por fim, vale destacar julgado da egrégia 4ª Turma Cível, o qual confirmou entendimento deste Juízo sobre o tema. Confira-se:*

*APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA JÚNIOR. IMUNIDADE. ISS. LEI 13.267/16.*

*1. A empresa júnior é associação civil, com gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica. (Lei 13.267/16 2º §1º 4º §1º)*

*2. O fato de a empresa júnior ser constituída por professores e alunos não a torna instituição de educação para fins de imunidade tributária.*

*3. A empresa júnior possui personalidade jurídica, finalidade e atividades próprias, devendo exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência, segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação, não se confundindo com a instituição de ensino à qual é vinculada. (Lei 13.267/16 8º)*

*4. Negou-se provimento ao apelo.*

*(Acórdão 1297211, 07036531620188070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*Logo, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.” (ID Num. 47617814)*



De fato, o art. 150, VI, 'c' da CF prevê que as instituições de educação sem fins lucrativos gozam do direito à imunidade tributária. E no plano infraconstitucional, o CTN dispõe:

*“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*(...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

*(...)*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”*

Ainda, a Lei 9532/97 trata do tema sob os seguintes termos:

*“Art. 12. Para efeito do disposto no [art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição](#), considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*

*§ 1º (Vide [ADIN Nº 1802](#))*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

*c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

*e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*





f) (Vide ADIN Nº 1802)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)”

No caso dos autos, a Empresa Apelante trata-se de Empresa Júnior, que nos termos da Lei das Empresas Juniores (Lei nº 13.267/16), é definida como entidade organizada como associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados.

Por se tratar de associação civil, não tem fins lucrativos, conforme preveem os arts. 5º e 7º daquele Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos(...)

Art. 7º É vedado à empresa júnior:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermediada realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;”

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, enquanto a própria Constituição não proíba a cobrança por serviços realizados por entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, a manutenção da imunidade exige apenas que esses recursos



sejam integralmente aplicados na conservação dos seus próprios objetivos institucionais, sem distribuição de lucros. Neste sentido, RE nº 611.510, Ministra Relatora Rosa Weber, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito DJe-087, Public 07-05-2021, no qual ainda foi destacado que ‘Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária’.

Neste aspecto, a Autoridade Coatora assinala que incumbe à Impetrante demonstrar, mediante portaria do MEC ou da Secretaria de Educação do Distrito Federal, a autorização para funcionar como instituição de ensino (ID. Num. 47617811).

Contudo, em relação ao caráter educacional, na Lei das Empresas Juniores há dispositivos apontando que o seu principal objetivo deve ser a educação e o desenvolvimento acadêmico dos seus membros. Destaco:

*“Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.”*

.....  
*Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos: I - proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor; II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;”*

No caso em questão, importa observar que no Estatuto Social da Empresa Junior, ora Apelante, consta que a sua finalidade é estritamente educacional e tem como objetivos proporcionar aos seus membros associados as condições necessárias para a aplicação prática de conhecimentos teóricos relativos à formação profissional; incentivando a capacitação e o treinamento necessário para o desempenho da futura profissão; bem como desenvolver estudos e pesquisas sobre assuntos específicos; promover palestras, seminários (ID. Num. 47617438), dentre outros que configuram especificamente o caráter educacional da Recorrente.

Dentro desse contexto, observa-se que o Distrito Federal não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar qualquer desvio de finalidade que não amparasse o pleito da imunidade pretendida.

Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça,

*“Trata-se de imunidade subjetiva e finalística, que se refere à entidade e não a um determinado bem e visa atingir um dos objetivos fundamentais da República, o amplo acesso à educação, mediante incentivo à colaboração da iniciativa privada neste intuito” (ID. Num. 49303393).*

(...)

*A compreensão mais ampla da presença dos requisitos necessários à concessão da imunidade decorre do sentido teleológico da norma*





constitucional. Na lição de Baleeiro (apud STF - RE nº 237.718/SP, voto do Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.09.01, p. 522.):

*'(...) para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.'* (Grifos acrescentados.)

*Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, como afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence (STF - RE nº 237.718/SP, voto do Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.09.01, p. 522), é "decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar".*

Dentro desse contexto, tenho que a r. sentença merece ser reformada para declarar o direito da Impetrante à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da CF, uma vez que se enquadra como instituição de educação sem fins lucrativos e atende aos requisitos previstos nas normas legais.

Em relação ao pedido de restituição do que foi indevidamente recolhido à título de ISS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 118, realizado pela sistemática dos recursos repetitivos nos autos do Recurso Especial 1.111.164/BA, reconheceu o direito à compensação tributária em sede mandamental. Posteriormente, delimitou-se o entendimento ressaltando ser cabível a ação judicial cuja pretensão é apenas o reconhecimento do direito de compensação, sem abranger os elementos ínsitos a ela, ou sem apurar o efetivo *quantum* dos recolhimentos, providência essa que será delimitada no âmbito administrativo (REsp 1.365.095/SP, 1.715.294/SP e 1.715.256/SP).

Contudo, declarado inexigível o tributo, o termo inicial do direito à compensação é a data da impetração do MS, conforme já se posicionou esta Turma Cível, não havendo que se falar em retroação, porque a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271-STF).

Destaco a ementa do precedente em questão:

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DIFAL - PRELIMINARES - EC 87/15 - CONVÊNIO ICMS 93/15 - LEI 5.546/15 - NORMAS GERAIS - AUSÊNCIA DE LC - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - ATA DE JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO - AÇÕES EM CURSO - RESSALVA - FECP - VALIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A impetração de mandado de segurança, exercida na forma preventiva, constitui via adequada para discutir a exigibilidade de tributos, bem como eventual direito à compensação tributária (Súmula 213-STJ), e não figura como questionamento de lei em tese quando o contribuinte demonstra ser atingido pela produção dos efeitos concretos da norma. Dado o caráter preventivo, não incide o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09, porque, enquanto persistir a situação de perigo, o MS poderá ser impetrado a qualquer tempo. Preliminares e prejudicial rejeitadas. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.464 e o Recurso Extraordinário 1.287.019/DF (item 1.093 - RG), reconheceu que, após a edição da**



*Emenda Constitucional 87/15, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, é necessária a edição de nova lei complementar para regulamentar a cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, razão pela qual as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS 93/15 e legislação correlata são inconstitucionais. 3. Não obstante os efeitos da declaração de inconstitucionalidade tenham sido modelados, os quais foram postergados para o exercício financeiro de 2022, ressalvaram-se "as ações judiciais em curso", assim consideradas as ajuizadas até o dia 02/03/2021, inclusive, haja vista que os efeitos da citada declaração iniciam-se na data da publicação da ata de julgamento, o que ocorreu em 03/03/2021. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do item 118, realizado pela sistemática dos recursos repetitivos nos autos do Recurso Especial 1.111.164/BA, reconheceu o direito à compensação tributária em sede mandamental. Posteriormente, delimitou a tese ao aduzir "ser cabível a ação judicial cuja pretensão é apenas o reconhecimento do direito de compensação, sem abranger os elementos ínsitos a ela, ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos, providência essa que será delimitada no âmbito administrativo" (REsps 1.365.095/SP, 1.715.294/SP e 1.715.256/SP). 5. Declarado inexigível o tributo, o termo inicial do direito à compensação é a data da impetração do MS, não havendo que se falar em retroação, porque a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271-STF). 6. A declaração de inconstitucionalidade do DIFAL, fundado na EC 87/2015, não resulta na invalidade do FECP - Fundo Estadual de Combate à Pobreza, criado pelos estados membros, no caso do DF, por meio das Leis 4.220/2008 e 4.720/2011, tendo em vista que a validade dos adicionais respalda-se no artigo 4º da Emenda Constitucional 42/2003. 7. Recursos desprovidos.*

*(Acórdão 1359375, 07009821520218070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

De fato, conforme já me manifestei em inúmeros outros precedentes, quanto aos efeitos financeiros, o mandado de segurança não se presta a servir de sucedâneo de ação de cobrança de valores pretéritos, conforme já restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Enunciado 269 de sua súmula – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - e Enunciado 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Com estas considerações, conheço do recurso, e lhe dou provimento para declarar o direito da Impetrante à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da CF, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos a partir da impetração do *mandamus*.

Sem honorários. Custas a serem arcadas pelo Distrito Federal.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal**

Com a divergência

**A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 3º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 4º Vogal**

Com o relator



## DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, DESEMBARGADOR GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC.



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-06 em 10/01/2024 10:39:38

Número do documento: 24010917511071200000053039474

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010917511071200000053039474>

Assinado eletronicamente por: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA - 09/01/2024 17:51:11